



CONGRESSO NACIONAL

VETO TOTAL

Nº 49, DE 2013

aposto ao

Projeto de Lei da Câmara nº 31, de 2012
(nº 4.268/2008, na Casa de origem)

(Mensagem nº 134/2013-CN – nº 517/2013, na origem)

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 31, de 2012 (nº 4.268/08 na Câmara dos Deputados), que “Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre a implantação de faixas, passarelas ou passagens subterrâneas para a travessia de pedestres nas proximidades de estabelecimentos de ensino”.

Ouvidos, os Ministérios da Fazenda e das Cidades manifestaram-se pelo voto ao projeto de lei conforme as seguintes razões:

“Da forma ampla como redigida, a proposta não prevê a consideração de critérios técnicos, nem das necessidades concretas para sua implementação. Além disso, por um lado, não leva em conta a vontade da população envolvida e, por outro, impõe gastos ao poder local, que não poderá decidir quanto à conveniência da alocação dos recursos do orçamento municipal destinados à sinalização de trânsito.”

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 21 de novembro de 2013.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Ciro Nogueira", is placed over the date and the end of the message.

PROJETO VETADO:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 31, DE 2012 (nº 4.268/2008, na Casa de origem)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre a implantação de faixas, passarelas ou passagens subterrâneas para a travessia de pedestres nas proximidades de estabelecimentos de ensino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta art. 85-A ao Capítulo VII – Da Sinalização de Trânsito – da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre a implantação de faixas, passarelas ou passagens subterrâneas para a travessia de pedestres em torno de estabelecimentos escolares situados em áreas urbanas.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 85-A:

“Art. 85-A. Faixas, passarelas ou passagens subterrâneas para a travessia de pedestres serão obrigatoriamente implantadas nas vias urbanas situadas dentro de um raio de 1 km (um quilômetro) em torno de estabelecimento de ensino”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Publicado no **DSF**, de 2/11/2013.